

PROJETO DE LEI N 01/2017, DE 06 DE JANEIRO DE 2.017.

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de Campos do Jordão, e dá outras providências.

(de autoria do Vereador Márcio Roberto Toledo Júnior)

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Campos do Jordão a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitido a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz “É PROIBIDO CAUSAR SOFRIMENTO E ESTRESSE DESNECESSÁRIO AOS ANIMAIS”.

Parágrafo Único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente usarão fogos de artifício silenciosos (sem estampido).

Artigo 2º - As atividades promovidas por particulares sejam elas Pessoa Física ou Jurídica, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo Único – No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Artigo 3º - Servirão como provas do delito, imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

DAS MULTAS

Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 38 (trinta e oito) UFESP's vigentes para Pessoas Físicas e de 190 (cento e noventa) UFESP's vigentes para Pessoas Jurídicas.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campos do Jordão, aos 06 de janeiro de 2.017.

MÁRCIO ROBERTO TOLEDO JÚNIOR
Vereador – SDD

JUSTIFICATIVA

Observando a Lei de Contravenções Penais, através de seu Decreto Lei 3.688/41:

Artigo 42 – Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios

III – Abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos

Constituição Federal dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que “incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

No mesmo sentido, vislumbra a Constituição do Estado de São Paulo, em seu Artigo 193, inciso X:

“O Estado, mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de:

(...)

X – proteger a flora e a fauna, nestas compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.”

Porquanto é possível realizar um evento comemorativo sem a utilização de efeitos pirotécnicos estrondosos e perturbadores, não só aos animais, mas também às crianças e idosos. Muitas cidades têm optado por este tipo de espetáculo, como a cidade de Ubatuba, Campinas, Bauru e Guarulhos, outras cidades já possuem projetos de lei que tramitam pelo mesmo objetivo.

Numa atitude vanguarda, altamente coerente aos princípios do mundo moderno, a cidade de Collecchio na Itália, adaptou sua legislação em defesa da fauna, permitindo somente a utilização de fogos silenciosos, é dizer, utilizando a tecnologia à bem dos homens e dos animais, permitindo a manutenção das tradições, e garantindo aos animais, crianças e idosos, paz e tranquilidade. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Artigo 242 – Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

Decreto Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941:

Artigo 28 – Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela. Parágrafo Único: Incorre na pena quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em vias públicas ou em direção a ela, sem licença de autoridade, causar deflagração perigosa, queima de fogos de artifício ou soltar balão aceso.

Tendo em vista o grande incômodo gerado pelos estampidos de fogos de artifício a pessoas idosas, pessoas portadoras de esquizofrenia e crianças autistas;

Tendo em vista o grande número de animais atropelados em vias públicas ou seriamente machucados em decorrência de pânico no Município de Campos do Jordão em comemorações em que se utilizam fogos de artifício, bem como constantes fugas de seus lares por medo e desespero.